

7 — As bebidas abrangidas pelo presente diploma que não se destinem a ser vendidas ou expostas para venda ao público, designadamente as que constituam apenas matéria-prima necessária para outras indústrias, as aguardentes agrícolas produzidas em cooperativas e por estas entregues aos respectivos sócios para comprovado consumo próprio e as vendas para o estrangeiro, embora não estejam sujeitas à obrigatoriedade do engarrafamento e da selagem, não poderão transitar sem que sejam acompanhadas de guias de trânsito donde conste obrigatoriamente o seu destino, a emitir pelos organismos vinícolas ou pela AGA, conforme os casos.

8 — Quando se trate de aguardentes agrícolas produzidas por cooperativas e por elas entregues aos respectivos sócios para consumo próprio, o documento de aquisição poderá funcionar como guia de trânsito, desde que contenha menção adequada do destino do produto.

Art. 9.º — 1 — Nas instalações em que sejam produzidas ou engarrafadas as bebidas a que se refere este diploma, bem como naquelas em que sejam armazenadas as mesmas bebidas, álcool ou aguardentes de qualquer natureza, não contidas em recipientes selados, deverão existir registos de entradas e saídas e de existências das matérias-primas utilizadas e dos produtos obtidos, sujeitos ao controle e verificação directa dos organismos vinícolas ou da AGA, conforme os casos, que, para o efeito, poderão ainda consultar toda a documentação relativa ao seu movimento.

2 — Sem prejuízo da pena que ao caso couber, a falta da verificação prevista no número anterior por motivo imputável à entidade verificanda acarretará também o não fornecimento do álcool eventualmente necessário ao exercício da actividade prosseguida nessas instalações.

Art. 13.º — 1 — Os selos a apor nos recipientes em que são vendidas as bebidas abrangidas por este diploma, quer de origem estrangeira quer de origem nacional, serão fornecidos pelos organismos vinícolas ou pela AGA, conforme os casos.

2 — Os valores e modelos dos selos e quaisquer instruções necessárias para a sua aplicação constarão de portarias dos Secretários de Estado da Alimentação e do Comércio Interno.

Art. 17.º Nos estabelecimentos em que as mesmas bebidas sejam servidas ao público, a copo ou noutras fracções, os produtos contidos nos recipientes abertos têm de corresponder aos dos respectivos recipientes intactos do mesmo produto e da mesma marca existentes no estabelecimento ou, na falta destes, às correspondentes amostras padrão, presumindo-se responsáveis pela falta de correspondência os titulares desses estabelecimentos.

Art. 22.º A competência atribuída neste diploma aos organismos vinícolas e à AGA para assegurar o cumprimento das normas nele contidas poderá ser exercida isoladamente por cada uma destas entidades, conforme os casos, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, por delegação mútua ou em conjunto, quando tal se mostre conveniente.

Art. 2.º As referências à Junta Nacional do Vinho nas disposições não alteradas do Decreto-Lei n.º 3/74, de 8 de Janeiro, entendem-se feitas aos organismos vinícolas, abrangendo não só a JNV como os organismos das regiões demarcadas e a demarcar, competindo sempre àquela actuar na área remanescente ou quando não existe organismo próprio.

Art. 3.º — 1 — Os produtos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 3/74, de 8 de Janeiro, existentes no retalhista à data da publicação do presente diploma que não tenham sido vendidos no prazo de 180 dias a contar da mesma data não poderão continuar a ser vendidos ou expostos para venda sem que os recipientes se encontrem devidamente selados, através de selo especial a fornecer, a pedido dos interessados, pelos organismos vinícolas ou pela AGA, conforme os casos, devendo o selo especial ser afixado de forma bem visível nos recipientes.

2 — O modelo do selo especial e seu valor e quaisquer instruções necessárias para a sua aplicação constarão de portaria dos Secretários de Estado da Alimentação e do Comércio Interno.

Art. 4.º — 1 — O não cumprimento do preceituado no Decreto-Lei n.º 3/74, de 8 de Janeiro, com as alterações posteriormente introduzidas, será punido nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

2 — É revogado o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 3/74, de 8 de Janeiro.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Janeiro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Jacinto José Montalvão de Santos e Silva Marques* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *António d'Orey Capucho*.

Promulgado em 7 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 9 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO EXTERNO

Desacho Normativo n.º 40/84

As exportações, em 1984, de determinadas categorias de produtos têxteis para os mercados dos países da CEE e de alguns países da EFTA encontram-se contingentadas ao abrigo dos acordos de autolimitação revistos e negociados no ano transacto.

Compete à Administração, e também à indústria têxtil, procurar otimizar, por intermédio de uma gestão criteriosa, eficaz e valorativa dos contingentes, o resultado nacional que seja possível obter a partir das limitações que os referidos acordos impõem ao natural desenvolvimento quantitativo das exportações.

Torna-se necessário estabelecer e aplicar, como instrumento fundamental e clarificador da gestão, crité-

rios objectivos, rigorosos e transparentes de distribuição dos contingentes pelas empresas exportadoras; critérios que, por um lado, permitam a estas planear e programar as suas produções e exportações em 1984 no conhecimento prévio das quotas que lhes irão ser atribuídas e garantidas e que, por outro, assegurem, em simultaneidade, o aproveitamento integral dos contingentes e as crescentes valorização e qualificação das exportações.

A exigência de clareza e transparência subjacente ao presente despacho, bem como a experiência adquirida na gestão dos contingentes nos anos anteriores, conduziram a que, para 1984, não fossem adoptadas algumas das regras introduzidas pelo despacho regulador da distribuição dos contingentes em 1983, regras que se pretenderam inovadoras, mas que, pela sua complexidade, não foram implementadas, pelo que são substituídas por outras de real exequibilidade.

Assim:

Em substituição do regime provisório definido no despacho normativo de 29 de Dezembro de 1983:

Determino:

1 — Em conformidade com o disposto no despacho normativo de 29 de Dezembro de 1983, que fixou as competências em matéria de licenciamento e registo prévio, designadamente nos n.ºs 1 e 2 do ponto D e na lista III anexa, compete ao Instituto dos Têxteis a gestão dos contingentes de exportação estabelecidos, para vigorarem em 1984, pelos acordos de autolimitação celebrados com a CEE e com países da EFTA (Áustria, Finlândia, Noruega e Suécia).

2 — A gestão dos contingentes estabelecidos pelos acordos celebrados com a Noruega e a Suécia, únicos cujos períodos de vigência não são coincidentes com o ano civil, nortear-se-á pelas regras constantes deste diploma, com os ajustamentos que, no entanto, aquele desfasamento exige.

3 — A distribuição, em 1984, dos contingentes, por categoria de produto e por mercado, realizar-se-á de acordo com as regras seguintes:

- a) 85 % de cada contingente serão distribuídos pelas empresas que hajam exportado em 1983, atribuindo-se a cada empresa dentro deste limite uma quota directamente proporcional à exportação realizada nesse ano;
- b) 15 % de cada contingente, que constituirão a reserva inicial, serão distribuídos por novos exportadores ou, como extraquota, a detentores de quota, segundo as regras definidas nos n.ºs 12 e seguintes relativamente aos saldos disponíveis.

4 — As exportações licenciadas ao abrigo do despacho normativo definidor dos princípios reguladores da gestão provisória dos contingentes no 1.º trimestre do ano em curso serão contabilizadas e imputadas às quotas a distribuir por empresas nos termos do n.º 3.

5 — Até 1 de Março de 1984 o Instituto dos Têxteis comunicará a cada empresa:

- a) A quota que lhe caberá por aplicação da alínea a) do n.º 3, sem prejuízo do disposto no n.º 4;
- b) Os contingentes estabelecidos por categoria de produto e por mercado em cada um dos acordos de autolimitação negociados e em vigor em 1984;

- c) Os preços médios dos produtos contingenciados, por categoria de produto e por mercado, verificados em 1983.

6 — O Instituto dos Têxteis poderá, em casos excepcionais, devidamente justificados, autorizar até 31 de Março trocas entre empresas das quotas atribuídas, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 3, para diversas categorias de produtos.

7 — Quando o preço unitário dos produtos a exportar dentro de determinada quota por uma dada empresa for inferior ao preço médio global de exportação da respectiva categoria de produto, para o mesmo mercado, no ano anterior, poderá o Instituto dos Têxteis recusar a emissão de correspondente BRE, desde que, analisado em pormenor o pedido apresentado, com base, designadamente, no valor acrescentado nacional do produto, na sua qualidade, nos respectivos factores de custo e em outros elementos que forem julgados pertinentes, conclua pelo reduzido interesse nacional da exportação ou que dela resulta prejuízo para uma utilização harmoniosa e optimizadora dos contingentes de exportação estabelecidos.

8 — Em conformidade com as disposições e o espírito subjacente aos acordos negociados e visando uma eficiente gestão dos contingentes estabelecidos, deverá cada empresa, ao elaborar os seus planos de exportação, com excepção dos sazonais, pautar-se, quanto possível, pelas seguintes normas:

- a) A distribuição das exportações ao longo do ano deverá ser regular e homogénea;
- b) No 1.º trimestre não deverá, em princípio, exportar mais do que 50 % de cada quota que lhe tenha sido atribuída;
- c) Até ao fim do 1.º semestre deverá exportar, pelo menos, 50 % de cada quota;
- d) Durante os três 1.ºs trimestres deverá exportar, pelo menos, 75 % de cada quota.

9 — Com vista a uma gestão harmoniosa e à utilização integral dos contingentes estabelecidos, o Instituto dos Têxteis penalizará as empresas que não tenham atingido as percentagens de utilização de cada quota indicadas nas alíneas c) e d) do n.º 8 e o não justifiquem até 30 de Junho e 30 de Setembro, respectivamente, retirando-lhes a diferença entre as exportações realizadas e as referidas percentagens.

10:

- a) As empresas que prevejam não utilizar até ao final do ano a totalidade de cada uma das quotas que lhes forem atribuídas deverão comunicá-lo, até 15 de Setembro, ao Instituto dos Têxteis, explicitando os quantitativos que estão em condições de devolver por categoria de produto e por mercado;
- b) Os quantitativos devolvidos nos termos da alínea anterior, desde que justificados e comunicados dentro do prazo previsto, serão considerados para efeito de cálculo da quota no ano seguinte;
- c) Os quantitativos devolvidos em conformidade com o disposto na alínea anterior não serão considerados para efeito de cálculo da quota, que será, no ano seguinte, atribuída

às empresas que, por virtude do disposto nos n.ºs 12 e seguintes, os venham efectivamente a utilizar em 1984.

11 — Os saldos disponíveis, que serão distribuídos por novos exportadores ou por detentores de quotas, como extraquotas, de acordo com as regras constantes dos n.ºs 12 e seguintes, são constituídos:

- a) Pela reserva inicial, correspondente a 15 % de cada contingente, prevista na alínea b) do n.º 3;
- b) Pelo diferencial entre as exportações realizadas e as percentagens de utilização de cada quota resultante da aplicação do disposto no n.º 9;
- c) Pelos quantitativos devolvidos nos termos da alínea a) do n.º 10;
- d) Pelos quantitativos correspondentes às quotas e extraquotas que não forem utilizadas dentro do prazo de validade dos BRE e respectivos rectificativos;
- e) Pelos quantitativos correspondentes aos BRE não emitidos em conformidade com o disposto no n.º 7;
- f) Pelos quantitativos correspondentes à aplicação das cláusulas de flexibilidade previstas nos acordos em vigor.

12:

- a) Serão efectuadas 7 distribuições dos saldos disponíveis nos primeiros 5 dias úteis dos meses de Fevereiro, Março, Maio, Julho, Outubro, Novembro e Dezembro;
- b) As percentagens dos saldos disponíveis a ratear em cada uma das 7 distribuições de quotas a novos exportadores e de extraquotas serão as seguintes:
 - 1.ª distribuição — mês de Fevereiro — 15 % da reserva inicial;
 - 2.ª distribuição — mês de Março — 20 % da reserva inicial;
 - 3.ª distribuição — mês de Abril — 20 % dos saldos disponíveis;
 - 4.ª distribuição — mês de Julho — 25 % dos saldos disponíveis;
 - 5.ª distribuição — mês de Outubro — 50 % dos saldos disponíveis;
 - 6.ª distribuição — mês de Novembro — 75 % dos saldos disponíveis;
 - 7.ª distribuição — mês de Dezembro — total dos saldos disponíveis;
- c) O Instituto dos Têxteis poderá propor superiormente, perante excepcionais condições de pressão em determinada(s) categoria(s) de produto(s) para determinado(s) mercado(s), a realização de distribuições intercalares, por antecipação parcial ou global das distribuições subsequentes, dando prévia notícia das mesmas às associações representativas do sector.

13 — Até 15 de Março, em relação à 3.ª distribuição prevista na alínea b) do número anterior e, subsequentemente, até ao dia 15 do mês anterior a cada dis-

tribuição, o Instituto dos Têxteis comunicará às associações representativas do sector o montante dos saldos disponíveis para efeito dessa distribuição.

14 — A candidatura aos saldos disponíveis será formalizada em pedido expresso, acompanhado do(s) BRE respectivo(s) e dos elementos necessários à análise prevista no n.º 17, e remetido ao Instituto dos Têxteis até ao dia 25 do mês imediatamente anterior àquele em que se processa cada uma das distribuições.

15 — A nenhum candidato poderá ser atribuída uma quota, se se tratar de novo exportador, ou uma extraquota que seja superior a 50 % de cada saldo disponível em distribuição.

16 — Os pedidos não satisfeitos em determinada distribuição poderão ser apresentados de novo em distribuições futuras.

17 — Os pedidos presentes a cada distribuição dos saldos disponíveis serão comparativamente analisados no âmbito do mesmo contingente por categoria de produto e por mercado, sendo preferenciadas as exportações que apresentem, simultaneamente, preço unitário de exportação e valor acrescentado nacional mais elevados.

18 — Os BRE relativos a extraquotas só poderão ser emitidos quando a empresa tiver esgotado a sua quota inicial.

19:

- a) Os BRE emitidos nos termos deste despacho terão a validade de 60 dias;
- b) O Instituto dos Têxteis poderá propor superiormente a alteração do período de validade dos BRE em caso de necessidade devidamente justificada.

20:

- a) As empresas que não utilizem integralmente as suas quotas até ao fim do ano e não apresentem para tal justificação serão penalizadas no ano seguinte com a dedução do dobro do quantitativo não realizado nas quotas que lhes seriam atribuídas nas categorias de produtos em causa;
- b) Os novos exportadores que não justifiquem a não utilização das quotas que lhes tenham sido distribuídas serão penalizados, no exercício seguinte, com o indeferimento de qualquer candidatura aos saldos disponíveis e ser-lhes-á deduzido, na quota a que eventualmente venham a ter direito, o dobro do quantitativo autorizado e não realizado;
- c) As empresas que não justifiquem a não utilização das extraquotas que lhes tenham sido distribuídas serão penalizadas no exercício seguinte, com o indeferimento de qualquer candidatura aos saldos disponíveis e ser-lhes-á deduzido, na sua quota, o dobro do quantitativo autorizado a título de extraquota e não realizado.

21 — As empresas que forem, comprovadamente, autoras de cedência ou aquisição de quotas ou extraquotas, a qualquer título ou por qualquer forma, serão recusadas, no ano seguinte, quaisquer quotas a que se candidatem, independentemente do procedimento criminal que seja cabido nos termos da legislação comum.

22 — As categorias de produtos que nos termos dos acordos de autolimitação celebrados estejam sujeitas ao regime de vigilância serão:

- a) Comunicadas a cada exportador até 1 de Março;
- b) Objecto de seguimento estatístico pelo Instituto dos Têxteis, por forma a garantir uma corrente regular de exportações que obste a situações que conduzam ao alargamento das restrições que nos são impostas nos mercados de destino dos produtos em causa.

23 — Em conformidade com os princípios de objectividade, isenção e transparência de actuação que enformam a política de comércio externo, será dada publicidade, com carácter regular e pela forma e meios que se venham a considerar mais adequados, dos boletins de exportação emitidos, salvaguardando aspectos de sigilo comercial e estatístico previstos na legislação vigente.

24 — Com vista a uma gestão harmoniosa e à utilização integral dos contingentes estabelecidos, o Instituto dos Têxteis auscultará regularmente as associações representativas do sector e apreciará as sugestões que a propósito estas associações lhe apresentem.

Secretaria de Estado do Comércio Externo, 30 de Janeiro de 1984. — A Secretária de Estado do Comércio Externo, *Maria Raquel Lopes de Bethencourt Ferreira*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto Regulamentar n.º 14/84

de 21 de Fevereiro

Considerando que se torna necessário delimitar as áreas de terreno indispensáveis à protecção da ligação hertziana entre os centros radioeléctricos de Piçarrinhas e de Vilar Formoso, pertencentes à empresa pública CTT, situados, respectivamente, no local denominado «Malhada da Cabra», em Piçarrinhas, na Serra da Estrela, e no Alto dos Ataques, em Vilar Formoso, constitui-se, para tal efeito, uma servidão radioeléctrica;

Considerando que as populações dos concelhos das áreas abrangidas pelas restrições desta servidão, depois de terem sido convidadas a manifestar-se de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril, não apresentaram qualquer reclamação que obste à sua constituição;

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro;

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As áreas adjacentes ao percurso de ligação hertziana entre os centros radioeléctricos de Piçarrinhas e de Vilar Formoso, numa distância de 70,075 km, estão sujeitas a servidão radioeléctrica e, bem assim, a outras restrições de utilidade pública, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro.

Art. 2.º A ligação hertziana referida no artigo anterior é composta por 2 estações terminais, situadas, respectivamente, na localidade denominada «Malhada da Cabra», em Piçarrinhas, na Serra da Estrela, e no Alto dos Ataques, em Vilar Formoso.

Art. 3.º Os centros radioeléctricos de Piçarrinhas e de Vilar Formoso utilizam antenas directivas com cotas de 1309 m e de 805 m, respectivamente, em relação ao nível do mar, e situam-se em pontos com as seguintes coordenadas geográficas:

a) Piçarrinhas:

Latitude — 40° 17' 23" N.;
Longitude — 7° 32' 18" W.;

b) Vilar Formoso:

Latitude — 40° 36' 30" N.;
Longitude — 6° 49' 17,10" W.

Art. 4.º A zona de desobstrução a que aludem a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º e o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, tem uma largura de 40 m.

Esta zona de desobstrução, que é medida perpendicularmente e para cada lado da projecção horizontal da linha recta que une as antenas dos centros radioeléctricos respectivos, encontra-se demarcada em plano horizontal, na planta topográfica à escala de 1:250 000, conforme a figura 1 em anexo a este diploma.

Art. 5.º Na zona de desobstrução definida no artigo anterior é proibida a implantação ou manutenção de edifícios ou de outros obstáculos que distem da linha recta que une as 2 antenas terminais menos de $(10 + \sqrt{d_1 d_2})$ metros, sendo d_1 e d_2 obtidos pela projecção sobre a linha recta atrás referida das distâncias, em quilómetros, entre o ponto considerado e os pontos extremos, respectivamente Piçarrinhas e Vilar Formoso.

O elipsóide da 1.ª zona de Fresnel e o perfil do terreno entre as antenas consideradas estão representados em plano vertical nas escalas de 1:400 000 (eixo de abcissas) e de 1:6000 (eixo das ordenadas), conforme a figura 2 em anexo a este diploma.

Art. 6.º O director dos Serviços de Radiocomunicações dos CTT é a entidade competente para:

- a) Ordenar a demolição, remoção, abate ou inutilização dos obstáculos perturbadores referidos no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro;
- b) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais respeitantes à presente servidão radioeléctrica;
- c) Aplicar, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, as multas decorrentes das infracções verificadas.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos das alíneas a) e c) do artigo anterior cabe recurso para o Ministro do Equipamento Social.

Mário Soares — João Rosado Correia.

Promulgado em 26 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.